

Questionamento sobre a manifestação do Consórcio Remoção DF à Diligência da CC-001/2021, enviada em 15/02/2022

Comissão Julgadora Permanente

ter 22/02/2022 12:03

Para: contato@zettainfra.com.br <contato@zettainfra.com.br>;

Cc: luciliafcintra@gmail.com <luciliafcintra@gmail.com>;

 1 anexos (496 KB)

DILIGÊNCIA CC-001-2022 - 22-02-2022.pdf;

Prezados Senhores,

Encaminhamos em anexo a Presente Diligência que trata dos questionamento sobre a manifestação do Consórcio Remoção DF à Diligência da CC-001/2021, enviada em 15/02/2022, contendo 9 página. Solicitamos que a manifestação seja encaminhada em até, 48 horas.

Favor confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Comissão Julgadora Permanente.

DELIGÊNCIA DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 – DER/DF

(em 22 de fevereiro de 2022)

PROCESSO SEI Nº 0113-002743/2016

OBJETO: Seleção de concessionária para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder concedente, na modalidade de concorrência tipo menor valor das tarifas.

ASSUNTO: Questionamentos sobre a manifestação do Consórcio REMOÇÃO DF à Diligência da Concorrência nº 001/2021 **enviada em 15 de fevereiro de 2022.**

De: CJP - Comissão Julgadora Permanente do DER/DF

Para: ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A. - Consórcio REMOÇÃO DF.

A CJP procedeu a Diligência enviada por e-mail em 15 de fevereiro de 2022 à empresa ZETTA, líder do Consórcio REMOÇÃO DF, **essa se manifestou através de e-mail em 17 de fevereiro de 2022.**

Na Diligência anterior de 15 de fevereiro de 2022 comentamos e solicitamos:

*“Desse modo, buscando mais elementos para esclarecer o Processo, haja vista a importância do tema Controlador e Controlado, (para se analisar mais adequadamente e posteriormente os itens 9.50.3 e 9.50.4 relativos aos atestados técnicos), e em conformidade com o constante na **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., datada de 20 de junho de 2018:***

*“...Em seguida, os presentes autorizaram o Sr. Secretário a realizar todos os atos complementares do registro e publicidade dos atos constitutivos dessa sociedade, bem como a tomar, com os mais amplos poderes, todas as providências que se tornarem necessárias para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais seja determinado pelas leis que regem a matéria, em especial em relação a presente ata, bem como a transcrição em voz alta e, em seguida, tendo sido aprovada e assinada. **Por fim, foi aprovado que os acionistas da Companhia ficarão sujeitos ao Acordo de Acionistas, que será celebrado obrigatoriamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de assinatura dessa Ata de Constituição e permanecerá arquivado na sede da companhia**” (grifos nossos).*

Solicitamos então, que o Consórcio REMOÇÃO DF, através da empresa líder ZETTA, **apresente e comprove em conformidade com a legislação em vigor, o Acordo de Acionistas** pertinente das Companhias da qual ela participa, que verse sobre o “o poder de controle” sem qualquer ressalva ou restrição, de modo a acolher os chamados “**acordos de comando**”, que visam produzir efeitos tanto perante a companhia controladora, quanto às suas controladas, demonstrando então que, o controle da companhia não está determinado única e simplesmente pela sua participação societária, sendo de livre convenção entre os acionistas, isto é, **a definição sobre quem detém o controle** nas SPE’s **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A** e **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**”

Foi solicitado então, que fosse apresentado o **Acordo de Acionistas** mencionado na **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, datada de 20 de junho de 2018, que seria celebrado obrigatoriamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de assinatura dessa Ata de Constituição e permaneceria arquivado na sede da companhia,** demonstrando realmente quem detém o controle na SPE, **Acordo de Acionistas, que deveria pela legislação estar arquivado em sua sede, e este não foi apresentado.**

Da mesma forma foi solicitado a V. S^a demonstrar, quem detém o Controle na SPE - **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

Na documentação de habilitação apresentada na licitação, podemos observar que na folha nº 233 foi apresentado para registro da SPE - **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A,** na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso os seguintes documentos:

- **Ata de Assembleia Geral de Constituição;**
- Boletim de Subscrição;
- **Estatuto Social**
- Procuração (quando inserida no Processo).

Na documentação de habilitação apresentada na licitação, podemos observar que na folha nº 253 foi apresentado para registro da SPE - **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A,** na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso os seguintes documentos:

- **Ata da Assembleia Geral Extraordinária;**
- **Estatuto Social;**
- Boletim de Subscrição;
- Alteração de Capital Social.

Portanto, na documentação apresentada pelo Consórcio REMOÇÃO DF, no que concerne às Assembleias Gerais, para SPE - **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, foi apresentada a ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A de 20 de junho de 2018 (folha nº 235), e para a SPE – **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A** a ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A de 01 de março de 2019 (folha nº 255).

Nas considerações apresentadas na manifestação de V.Sª em 17 de fevereiro de 2022 podemos observar:

9. No caso específico da VIA BRASIL MT e da VIA BRASIL MT 320 a administração das companhias é definida pela Assembléia Geral:

As seguintes deliberações das Assembleias Gerais serão privativas desta e somente serão válidas se aprovadas por votos representando 75% (setenta e cinco por cento) do total das ações ordinárias: a) Aprovação e Modificação do Plano de Negócios; b) eleição e destituição, a qualquer tempo, dos administradores da Companhia; d) aprovação das demonstrações financeiras

apresentadas pelos administradores anualmente; e) suspensão do exercício de direito de acionista; f) Reforma do Estatuto Social, mediante a prévia e expressa aprovação do Poder Concedente; g) compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria, bem como qualquer alteração do capital da Companhia; g) autorização para emissão de debêntures; i) Aprovar a incorporação, fusão ou cisão, transformação, dissolução ou liquidação da Companhia; j) autorizar os administradores a declarar a falência ou requerer recuperação judicial da Companhia; (CAPÍTULO III - Da Assembleia Geral - §5º)

10. Sendo assim, a Assembléia Geral é o órgão máximo das companhias com poder de deliberar sobre as pessoas que assumirão o **Conselho de Administração** e a Diretoria Executiva.

11. Ao conselho de administração cabe todos os atos de gestão de uma empresa **CONTROLADORA**, sendo portanto, o órgão máximo da Companhia:

Artigo 11 - Competirá ao Conselho de Administração a orientação dos negócios da Companhia, devendo obrigatoriamente pronunciar-se sobre as seguintes matérias: a) eleger ou destituir os membros da Diretoria Executiva, fixar-lhes os honorários e aprovar o Regulamento Interno da Companhia, atribuindo as respectivas funções e cargos do organograma da Companhia; b) aprovar, previamente à celebração, contratos entre a Companhia e qualquer de seus acionistas ou empresas a eles coligadas, que sejam controladores destas, sejam por elas controladas direta ou indiretamente, ou estejam sob controle comum; c) aprovar a alienação e a constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente do valor individual de 05% (cinco por cento) do capital autorizado; d) aprovar as emissões de ações até o limite legal permitido, inclusive suas

colocações no mercado; e) deliberar sobre as emissões de bônus de subscrições; f) aprovar os empréstimos e/ou financiamentos a serem tomados pela Companhia, sendo vedados aqueles cujos prazos de amortização excedam o termo final do contrato de concessão; g) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre aspectos e atos administrativos que julgar de interesse da Companhia; h) escolher os auditores independentes da Companhia; i) aprovar previamente o Plano de Negócios da Companhia e propor eventuais alterações ao mesmo, para ser submetido à deliberação da Assembleia Geral; j) aprovar compras ou despesas de qualquer natureza em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); k) aprovar realização de gastos não previstos no orçamento anual ou que tenham excedido em 5% o valor previsto para a conta específica do orçamento em valor agregado; k) aprovar as proposições da Diretoria Executiva para estabelecimento de: 1) planejamento tributário; 2) planejamento orçamentário e orçamento anual, que deverão respeitar o Plano de Negócios previamente aprovado; 3) aprovar a proposição de ações e procedimentos judiciais, se for o caso, contra o poder público federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais; 4) aprovar a concessão de garantias em favor de terceiros, inclusive acionistas; 5) aprovar a abertura de filiais, escritórios e agências da companhia.

A afirmação contida no item 9 da manifestação, onde é citado que a administração das companhias é definida pela **Assembleia Geral**, em conformidade com o **CAPÍTULO III – Da Assembleia Geral - §5º**, na **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A de 20 de junho de 2018 (folha nº 235)** nem na **ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A de 01 de março de 2019**, **essa informação não foi encontrada pela CJP.**

Uma vez que, a **Assembleia Geral** é o órgão máximo das companhias com poder para deliberar sobre as pessoas que assumirão o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, **como afirmado na manifestação em seu item 10.**

Também não conseguimos identificar nas ATAS apresentadas na documentação de habilitação, o Artigo 11 mencionado no item 11 da manifestação que cita que ao Conselho de Administração caberá todos os atos de gestão de uma empresa CONTROLADORA.

Apesar de ter sido apresentado nos registros das SPE's junto à Junta Comercial do Mato Grosso, **o Estatuto Social não foi anexado na documentação de habilitação do Consórcio REMOÇÃO DF, sendo impossível esta CJP confirmar o descrito nos itens 12, 13 e 14 da manifestação de V.Sª**, conforme abaixo reproduzimos:

12. Pois bem, sendo portanto a Assembléia Geral e o Conselho de Administração os órgãos responsáveis pela gestão/controle da empresa, cumpre esclarecer quem é elegível para participar desses órgãos:

13. Para participar da Assembléia Geral o acionista deve ter no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Social da Companhia (artigo 8, §1º do Estatuto Social):

A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou por Acionistas detentores de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Capital Social da Companhia. A convocação por acionistas só será possível após o não atendimento, no prazo de 8 dias, de pedido de convocação destes dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, com indicação das matérias a serem tratadas e devida fundamentação;

14. Já quanto ao Conselho de Administração, este será composto por 09 (nove) membros - eleitos pela Assembléia Geral:

O Conselho de Administração será composto de 09 (nove) membros, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral de Acionista para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição. Os membros efetivos desse Conselho de Administração escolherão, entre eles, o Presidente do Conselho.

Quanto à documentação anexada à manifestação podemos constatar:

a) **SPE - VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.:**

- Ata da Assembleia Geral de Constituição – data 20 de junho de 2018;
- Consta na Ata de Assembleia Geral de Constituição o Senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ como membro do Conselho de Administração – data 20 de junho de 2018;
- QSA – Quadro de Sócios e Administradores – consta o nome do Senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ como membro do Conselho de Administração;
- Termo de Posse e Investidura no Cargo de Membro do Conselho de Administração do Senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ – data 05 de julho de 2018;
- Registro na Junta Comercial de Mato Grosso – data 17 de julho de 2018.

Sendo assim, pela documentação apresentada em anexo à manifestação, a CJP constatou que o Senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, é membro do Conselho de Administração da SPE - **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

Entretanto, a Declaração datada de 29 de junho de 2018, fornecida pelo Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL declarando que o senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, é membro do Conselho de Administração da SPE - **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.** representando a empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A datada de 29 de junho de 2018, carece de esclarecimentos, pois não tem papel timbrado, não está assinada pelo senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, e não temos como reconhecer a autenticidade da assinatura do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL.

b) **SPE - VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

- A Ata da Assembleia Geral Extraordinária – data 01 de março de 2019;
- QSA – Quadro de Sócios e Administradores – consta o nome do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL como membro do conselho de Administração e não conta o nome do Senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ;
- Termo de Posse e Investidura no Cargo de Membro do Conselho de Administração do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL – data 17 de dezembro de 2018;
- Registro na Junta Comercial de Mato Grosso – data 09 de janeiro de 2019.

Sendo assim, pela documentação apresentada em anexo à manifestação, a CJP constatou que o Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL, era membro do Conselho de Administração da SPE - **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

Entretanto, a Declaração datada de 17 de dezembro de 2018, fornecida pelo Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL declarando que o senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, é membro do Conselho de Administração da SPE - **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.** representando a empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A datada de 17 de dezembro de 2018, carece de esclarecimentos, pois não tem papel timbrado, não está assinada pelo senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, e não temos como reconhecer a autenticidade da assinatura do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL.

Além dos fatos acima mencionados, solicitamos para a comprovação das declarações fornecidas acima, como é um caso de investidura de cargo de conselheiro, que seja demonstrada a assinatura no competente livro de atas do Conselho de Administração e/ou a competente Ata comprovando a sua investidura legal, em conformidade com a legislação vigente.

Nos termos da art. 151 da Lei 6404/76 a renúncia de um administrador, no caso o Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL, torna-se eficaz em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo RENUNCIANTE, que também não foi encontrada na documentação anexada.

Reiteramos ainda o contido na Diligência anterior de 15 de fevereiro de 2022, que em relação ao item 9.54 do Edital:

"9.54. Tratando-se de atestados emitidos para consórcio de que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tenha participado, estes somente serão aceitos quando demonstrado que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tinha no referido consórcio, a responsabilidade pela função ou atividade objeto do atestado."

Onde é solicitado que, a empresa ZETTA, líder do Consórcio REMOÇÃO DF, consorciada das SPE's **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A** e **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A**, demonstre que tinha nos referidos Consórcios a responsabilidade pela função ou atividade objeto dos atestados apresentados.

Atenciosamente,

Comissão Julgadora Permanente do DER/DF

RES: DILIGÊNCIA CC-001/2021 - 22/02/2022

juraci.pimentel@zettainfra.com.br

qui 24/02/2022 15:48

Para: DER - Gerencia de Licitação <gelic@der.df.gov.br>; contato@zettainfra.com.br <contato@zettainfra.com.br>;

Cc: luciliafcintra@gmail.com <luciliafcintra@gmail.com>; mirian@miriangomesadv.com.br <mirian@miriangomesadv.com.br>;

 4 anexos (5 MB)

AGE - Eleição Claudio e Bruno - Conselho - JUCEMAT_MT 100.pdf; Termo de Posse - MT 100.pdf; Termo de Posse - MT 320.pdf; Termo de Posse Juraci JUCEMAT (2).pdf;

Estimada Lucília, boa tarde.

Seguindo o e-mail anterior, seguem os anexos da respectiva manifestação.

Obrigado.

Att:.

Atenciosamente,

Juraci Pimentel

ZETTA INFRAESTRUTURA | São Paulo

Tel. +55 11 2738-2923

Rua Gomes de Carvalho, nº 1356, Conj. 151, 15º andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04547-005

-----Mensagem original-----

De: juraci.pimentel@zettainfra.com.br <juraci.pimentel@zettainfra.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022 15:44

Para: 'DER - Gerencia de Licitação' <gelic@der.df.gov.br>;

contato@zettainfra.com.br

Cc: luciliafcintra@gmail.com; mirian@miriangomesadv.com.br

Assunto: RES: DILIGÊNCIA CC-001/2021 - 22/02/2022

Estimada Lucília, boa tarde.

Segue anexo a manifestação do consórcio Remoção DF.

Obs: os respectivos anexos irão em um 2o e-mail por conta do tamanho do arquivo.

Desde já, obrigado.

Att:.

Atenciosamente,

Juraci Pimentel

ZETTA INFRAESTRUTURA | São Paulo
Tel. +55 11 2738-2923
Rua Gomes de Carvalho, nº 1356, Conj. 151, 15º andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04547-005

-----Mensagem original-----

De: DER - Gerencia de Licitação <gelic@der.df.gov.br> Enviada em: quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022 17:34
Para: juraci.pimentel@zettainfra.com.br; contato@zettainfra.com.br
Cc: luciliafcintra@gmail.com
Assunto: DILIGÊNCIA CC-001/2021 - 22/02/2022

Boa Tarde Senhor Juraci,

Em 22/02/2022, encaminhamos para o email contato@zettainfra.com.br, Diligência que trata dos questionamentos sobre a manifestação do Consórcio Remoção DF à Diligência da CC-001/2021, enviada em 15/02/2022.

Naquela oportunidade foi solicitado confirmação de recebimento. Como até agora, não recebemos tal confirmação, e avisando o cumprimento do prazo de 48 horas estabelecido, para resposta, reiteramos a presente diligência, conforme anexo.

Grata,

Lucília de Fátima Cintra

Membro da CJP.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

**A/C ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

PROCESSO SEI Nº 0113-002743/2016

DILIGÊNCIA Nº 001/2021

CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, composto pelas empresas **TRANSGUARD DO BRASIL**, Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda. e **ZETTA** Infraestrutura e Participações S.A, já qualificado nos autos da presente **CONCORRÊNCIA**, vem apresentar **NOVA MANIFESTAÇÃO** sobre os requerimentos da diligência nº 001/2021, o que faz nos termos a seguir:

I - PRELIMINARMENTE

BREVES HISTÓRICO DOS FATOS

1. O DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL promoveu a Concorrência Pública nº 001/2021, para a seleção de concessionária para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica,

com pagamento de outorga ao poder concedente, na modalidade de concorrência tipo menor valor das tarifas.

2. Participaram da referida concorrência os **(i)** Consórcios Brasília Segura formado pelas empresas VIP Gestão e Logística S.A. (empresa líder), **(ii)** Consórcio Vias Distrito Federal formada pelas empresas EGIS Engenharia e Consultoria Ltda (empresa líder), Biancar Engenharia e Velsis Sistema e Teconologia Viária, **(iii)** Consórcio Remoção DF formado pelas empresas Zetta Infraestrutura e Participações S.A. (empresa líder) e Transguard do Brasil e Acautalamento e **(iv)** Auto Socorro ACF que entrou sozinha na concorrência e foi inabilitada no ato por erro documental no credenciamento e garantia de proposta.

3. No dia 31 de maio de 2021, semanas após a entrega do envelope de credenciamento e garantia de proposta no dia da entrega dos envelopes, ou seja, no dia 31 de maio de 2021 a Comissão de Licitação suspendeu a sessão para análise do envelope III – documentos de habilitação.

4. No dia 25 de junho a respectiva Comissão de Licitação através de seu Presidente, publicou no Diário Oficial e no site do próprio DER a inabilitação da empresa Auto Socorro pelo descumprimento dos itens 9.17 e 9.60 do Edital e habilitando as demais empresas (03 Consórcios) para a próxima fase que seria a abertura do envelope de preço.

5. Neste mesmo ato da publicação, tanto no Diário Oficial e site do DER, a Comissão marcou a abertura do envelope de preço para o dia 08 de julho de 2021 às 10h, observando a data seria mantida desde que não fosse interposto recurso. Desta decisão, o Consórcio VIP Leilões interpôs recurso, pedindo a inabilitação do Consórcio Vias Distrito Federal e **Consórcio Remoção DF.**

6. Uma vez apresentada nossas contrarrazões, no dia 24.08.2021 a CJP publicou a decisão dos recursos, alterando a decisão anterior, ou seja, **INABILITANDO** os dois Consórcios **recorridos e mantendo apenas a habilitação do Consórcio recorrente - único que permaneceu na concorrência!**

7. Em desacordo à legislação vigente, a CJP não abriu prazo para a interposição de **recurso administrativo hierárquico contra a recém inabilitação do Consórcio Remoção DF**. Todavia, consoante o disposto no parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no direito de petição, protocolamos recurso, ciente, contudo, que a Sessão de Abertura dos Preços já estava agendada para acontecer, antes de findo o prazo para que o recurso fosse apreciado.

8. Isso porque, ao invés de determinar a suspensão da Sessão Pública a fim de viabilizar a apresentação do recurso administrativo com efeito suspensivo em face da decisão administrativa, a CJP, de imediato, determinou o prosseguimento do certame, com a abertura da Proposta De Preços do **único licitante**, violando, com isso, o direito líquido e certo do **Consórcio Remoção DF** à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao procedimento licitatório em consonância com as disposições legais.

9. Assim, diante do ato que determinou o prosseguimento indevido do certame licitatório, em clara ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório da Impetrante e ao procedimento licitatório hígido, previstos nos artigos 4º e 109 da Lei 8.666/93, art. 4º e art. 202 da Lei Estadual 9.443/2005 e art. 5º, XXXIV e LV da CFBR/88, não lhe restou alternativa senão impetrar Mandado de Segurança – Processo nº 0706156-05.2021.8.07.0018 em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, no qual foi proferida em 27/08/2021 a seguinte decisão:



*Verifico a permanência de um só licitante habilitado para a abertura de proposta de preços no certame impugnado. Neste sentido, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade, da proposta mais vantajosa para administração e da supremacia do interesse público, conquanto a vultuosidade do valor licitado (em torno de R\$ 36 MILHÕES DE REAIS, "ad cautelam", **suspendo a licitação relativa ao Edital de Concorrência nº 001/2021.***

10. Na mesma data, esta CJP também proferiu a seguinte decisão:

Neste momento, a inabilitação dos Consórcios Remoção DF e Vias do DF se deu após a análise pormenorizada dos recursos administrativos interpostos, manifestação das áreas técnicas, realização de diligência e, só então, a Comissão de Licitação se posicionou pela inabilitação e os autos foram encaminhados para a autoridade superior, o Sr. Diretor-Geral, que concluiu em inabilitar os aludidos Consórcios, nos termos do §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93.

Vislumbra-se que foi oportunizado o exercício do contraditório e o Consórcio recorrente ficou inerte, precluindo o prazo para apresentar qualquer tipo de impugnação.

Assim, o recurso sob análise não encontra respaldo no ordenamento jurídico e, portanto, não deve ser conhecido.

De toda forma, cabe adentrar ao mérito do pedido do recurso administrativo com o fim de evitar questionamentos futuros.

Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Consórcio Remoção DF já foram amplamente analisados e indeferidos, vejamos.

Quanto ao argumento que a empresa ZETTA é controladora da empresa VIA BRASIL MT, a Gerência de Estudos e Pareceres (68283822) teceu longa explanação e concluiu expressamente que "os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, em nome das empresas VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, não possui força jurídica para comprovar que a empresa ZETTA seria controladora das referidas empresas”.

Em relação ao atestado apresentado pelo Consórcio Remoção DF, referente ao item 9.50.4, a Superintendência de Trânsito (67606243) entendeu que “o presente serviço foi realizado pela empresa DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não restando demonstrado que esta empresa integra o consórcio e tão pouco que é controlada de qualquer consorciada.

*Ante o exposto, essa PROJUR manifesta por impertinente a interposição do “recurso administrativo Hierárquico, com efeito suspensivo” na fase em que se encontra o certame, dada a ausência de previsão legal, opinando pelo seu conhecimento e pela manutenção da **decisão exarada pelo presidente da CJP.***

11. Diante da manutenção da suspensão do certame, no último dia 15.02.2022 a CJP oficiou o **Consórcio Remoção DF para prestar esclarecimentos sobre (i)** o controle acionário/gestão da VIA BRASIL MT e VIA BRASIL MT 320 e que **(ii)** a Zetta (consorciada no Consórcio Remoção DF) demonstre que tinha responsabilidade pela função ou atividade objeto dos atestados.

II - DAS DILIGÊNCIAS

12. A diligência foi pormenorizadamente atendida, esclarecendo TODAS as dúvidas levantadas pela CJP e anexando os documentos comprobatórios de nossas alegações, conforme reproduzimos a seguir:

II.1. DO CONTROLE ACIONÁRIO E/OU GESTÃO DA VIA BRASIL MT e VIA BRASIL MT 320

1. O primeiro esclarecimento da diligência supramencionada refere-se à comprovação do livre acordo sobre o controle da companhia **VIA BRASIL MT e VIA BRASIL MT 320:**

Solicitamos então, que o Consórcio REMOÇÃO DF, através da empresa líder ZETTA, apresente e comprove em conformidade com a legislação em vigor, o Acordo de Acionistas pertinente das Companhias da qual ela participa, que verse sobre o "o poder de controle" sem qualquer ressalva ou restrição, de modo a acolher os chamados "acordos de comando", que visam produzir efeitos tanto perante a companhia controladora, quanto às suas controladas, demonstrando então que, o controle da companhia não está determinado única e simplesmente pela sua participação societária, sendo de livre convenção entre os acionistas, isto é, a definição sobre quem detém o controle nas SPE's VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

2. Tal requerimento gira em torno de ser ou não a Zetta controladora da Via Brasil, consoante o disposto no edital - item 9.56:

9.56. Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do LICITANTE ou CONSORCIADO, os atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE do LICITANTE ou CONSORCIADO. (grifo nosso).

3. Isso porque, o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF** foi inabilitado, em segunda análise, sob o fundamento de que a participação percentual da Zetta na empresa Via BrasilMT que, segundo a 1ª Assembléia Geral Extraordinária é de 12% - entendendo pois, tratar de percentual minoritário que não lhe conferia poder de decisão:

Ocorre que além do organograma apresentado não comprovar que a ZETTA é a controladora das empresas acima mencionadas, verificou-se, da análise das atas da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S.A e da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via BrasilMT 320 Concessionária de Rodovias S.A, que a referida empresa possui apenas e tão somente 12% das ações de da SE.

4. Como rebatido em nosso recurso, a análise foi subjetiva, advinda de uma interpretação restritiva, que concluiu que a gestão/administração das empresas Via BrasilMT 320 Concessionária de Rodovias S.A, era definida pela participação acionária nas companhias.
5. Todavia, o caput do art. 118 da Lei 6.404/1976, foi alterado pela Lei 10.303/2001, ratifica que o controle de uma companhia não está determinado única e simplesmente pelo sua participação societária, sendo de livre convenção entre os acionistas a definição sobre quem deterá o controle.
6. Uma sociedade é controlada por outra quando esta, diretamente ou através de outras controladas, tem os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Em outras palavras, a lei não diz que a empresa precisa ser dona de mais de 50% das ações com direito a voto para ser controladora da outra empresa: **basta que ela seja a empresa que detenha o poder de eleger a maioria dos diretores da empresa e tomar as principais decisões na vida da empresa – condição definida entre as acionistas internamente!**
7. No caso específico da **VIA BRASIL MT** e da **VIA BRASIL MT 320** a administração das companhias é definida pela **Assembléia Geral**:

As seguintes deliberações das Assembleias Gerais serão privativas desta e somente serão válidas se aprovadas por votos representando 75% (setenta e cinco por cento) do total das ações ordinárias: a) Aprovação e Modificação do Plano de Negócios; b) eleição e destituição, a qualquer tempo, dos administradores da Companhia; d) aprovação das demonstrações financeiras apresentadas pelos administradores anualmente; e) suspensão do exercício de direito de acionista; f) Reforma do Estatuto Social, mediante a prévia e expressa aprovação do Poder Concedente; g) compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria, bem como qualquer alteração do capital da Companhia; g) autorização para emissão de debêntures; i) Aprovar a incorporação, fusão ou cisão, transformação, dissolução ou liquidação da Companhia; j) autorizar os administradores a declarar a falência ou requerer

recuperação judicial da Companhia; (CAPÍTULO III - Da Assembleia Geral - §5º)

8. Sendo assim, a Assembléia Geral é o órgão máximo das companhias com poder de deliberar sobre as pessoas que assumirão o **Conselho de Administração** e a Diretoria Executiva.

9. Ao conselho de administração cabe todos os atos de gestão de uma empresa **CONTROLADORA**, sendo portanto, o órgão máximo da Companhia:

Artigo 11 - Competirá ao Conselho de Administração a orientação dos negócios da Companhia, devendo obrigatoriamente pronunciar-se sobre as seguintes matérias: a) eleger ou destituir os membros da Diretoria Executiva, fixar-lhes os honorários e aprovar o Regulamento Interno da Companhia, atribuindo as respectivas funções e cargos do organograma da Companhia; b) aprovar, previamente à celebração, contratos entre a Companhia e qualquer de seus acionistas ou empresas a eles coligadas, que sejam controladores destas, sejam por elas controladas direta ou indiretamente, ou estejam sob controle comum; c) aprovar a alienação e a constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente do valor individual de 05% (cinco por cento) do capital autorizado; d) aprovar as emissões de ações até o limite legal permitido, inclusive suas colocações no mercado; e) deliberar sobre as emissões de bônus de subscrições; f) aprovar os empréstimos e/ou financiamentos a serem tomados pela Companhia, sendo vedados aqueles cujos prazos de amortização excedam o termo final do contrato de concessão; g) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre aspectos e atos administrativos que julgar de interesse da Companhia; h) escolher os auditores independentes da Companhia; i) aprovar previamente o Plano de Negócios da Companhia e propor eventuais alterações ao mesmo, para ser submetido à deliberação da Assembleia Geral; j) aprovar compras ou despesas de qualquer natureza em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); k) aprovar realização de gastos não previstos no orçamento anual ou que tenham excedido em 5% o

valor previsto para a conta específica do orçamento em valor agregado; k) aprovar as proposições da Diretoria Executiva para estabelecimento de: 1) planejamento tributário; 2) planejamento orçamentário e orçamento anual, que deverão respeitar o Plano de Negócios previamente aprovado; 3) aprovar a proposição de ações e procedimentos judiciais, se for o caso, contra o poder público federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais; 4) aprovar a concessão de garantias em favor de terceiros, inclusive acionistas; 5) aprovar a abertura de filiais, escritórios e agências da companhia.

10. Pois bem, sendo portanto a Assembléia Geral e o Conselho de Administração os órgãos responsáveis pela gestão/controlar da empresa, cumpre esclarecer quem é elegível para participar desses órgãos:

11. Para participar da Assembléia Geral o acionista deve ter no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Social da Companhia (artigo 8,§1º do Estatuto Social):

A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou por Acionistas detentores de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Capital Social da Companhia. A convocação por acionistas só será possível após o não atendimento, no prazo de 8 dias, de pedido de convocação destes dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, com indicação das matérias a serem tratadas e devida fundamentação;

12. Já quanto ao Conselho de Administração, este será composto por 09 (nove) membros - eleitos pela Assembléia Geral:

O Conselho de Administração será composto de 09 (nove) membros, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral de Acionista para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição. Os membros efetivos desse Conselho de Administração escolherão, entre eles, o Presidente do Conselho.

13. Pois bem, uma vez esclarecido o funcionamento do controle administrativo da **VIA BRASIL MT** e **VIA BRASIL MT 320**, cumpre

demonstrar que a ZETTA INFRAESTRUTURA estava elegível para ser membro da Assembléia Geral e, se participava do Conselho de Administração.

I.2. ASSEMBLÉIA GERAL

14. O Estatuto das companhias **VIA BRASIL MT** e **VIA BRASIL MT 320** determinam que poderão participar da Assembléia Geral somente os acionistas com no mínimo de 5% de participação no capital social da companhia.

15. A Zetta Infraestrutura tem 12% do controle acionário da **VIA BRASIL MT** e da **VIA BRASIL MT 320** sendo, portanto, **inequivocadamente elegível para participar da Assembléia Geral.**

I.3. DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

16. O Conselho de Administração era composto por 09 (nove) membros eleitos, dentre eles, conforme documento anexo, o representante da **ZETTA INFRAESTRUTURA na VIA BRASIL MT:**

(vii) Bruno Ferreira Caraméz, nascido aos 10 de agosto de 1978, brasileiro, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, RG 097402952 IFP-RJ, CPF 037.761.337-16, residente e domiciliado a Rua Dr. Augusto de Miranda, 408, ap 171 Bloco 2, Pompéia, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05.026-000;

Nome/Nome Empresarial:	BRUNO FERREIRA CAMEZ
Qualificação:	08-Conselheiro de Administração

Figura 1 -QSA - VIA BRASIL e VIA BRASIL 320

17. Da mesma forma, na **VIA BRASIL MT 320** inicialmente foi indicado

pela ZETTA o Sr. Juraci Pereira Pimentel Junior, que renunciou o cargo, assumindo eu seu lugar o Sr. Bruno Ferreira Caraméz (documentos anexos).

18. O grau de responsabilidade da ZETTA nas companhias **VIA BRASIL MT e VIA BRASIL MT 320** é tanto que as garantias de proposta das duas concorrências foi emitida pela ZETTA – conforme documentos anexos.

19. Ora, minimizar as responsabilidades e obrigações da ZETTA nas companhias **VIA BRASIL MT e VIA BRASIL MT 320** tão somente com base na sua participação societária, é analisar de forma restritiva e leiga a estrutura da governança administrativa das sociedades empresariais.

20. Por todo o exposto, uma vez demonstrada forma de administração das companhias **VIA BRASIL MT e VIA BRASIL MT 320**, resta comprovada a validade e veracidade da declaração emitida pelo **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, atendendo o disposto na cláusula 9.5.6.1 do Edital.**

21. Sendo assim, no que tange a equivocada decisão da d. Comissão que inabilitou o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**, esta deve ser reformada, habilitando o **CONSÓRCIO** para continuar no certame.

II. ESCLARECIMENTO SOBRE ATENDIMENTO DO ITEM 9.50.3. - PESAGEM ESTÁTICA PORTÁTIL (VOLANTE)

22. Especificamente quanto à pesagem/balança, o edital determina que a licitante comprove:

9.50.3. Ter realizado fornecimento e/ou locação e instalação, com operação e manutenção, de no mínimo 7 (sete) equipamentos eletrônicos de contagem volumétrica e classificatória de veículos, com determinação do seu peso estatístico, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total prevista 14 (quatorze), dotados de recurso que permita a coleta automática no local e a transmissão automática de dados para um Centro de Controle ou de Processamento de Imagens.

9.50.4. Ter realizado fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática

portátil (volante), composto de balança homologada junto ao INMETRO ou outro órgão por esse acreditado, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo a emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de Infração de Trânsito).

23. Ora, esclarecida a controvérsia sobre o a EFETIVA participação da ZETTA na administração das companhias **VIA BRASIL MT e VIA BRASIL MT 320**, cumpre esclarecer que o edital **não veda o fornecimento de atestado por subcontratada** – ao contrário – o item 9.52 permite a apresentação de atestado de empresas subcontratadas:

9.52. Atestados técnicos decorrentes de subcontratação dos serviços prestados somente serão aceitos com a expressa autorização do contratante, permitindo a empresa contratada efetuar a subcontratação de parte ou totalidade dos serviços.

24. Portanto, o atestado apresentado para cumprimento dos itens **9.50.3 e 9.50.4 emitidos SEINFRA** para a **VIA BRASIL MT e VIA BRASIL MT 320** são hábeis para habilitar tecnicamente o CONSÓRCIO REMOÇÃO DF na licitação em tela.

25. Se não bastasse estar claro que a companhias **VIA BRASIL MT e VIA BRASIL MT 320** são legítimas detentoras dos atestados apresentados na proposta do CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, cumpre destacar que a discussão travada limita-se ao atestado que comprova os serviços de balança, serviço este que, pela relevância dentro do escopo licitado, sequer consta no objeto (subitem 2.1 do edital) do certame, qual seja:

seleção de concessionária para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder concedente.

26. Conforme anteriormente narrado e rechaçado pelo Judiciário, os

atestados apresentados são aptos a comprovar a capacidade técnica do **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**, e qualquer entendimento contrário, resulta na manutenção de um único licitante, o que no mínimo causa estranheza e leva a incerteza sobre a lisura do presente certame. Ainda mais quando este licitante que, foi responsável pela elaboração da modelagem técnica referente a contratação dos serviços conforme Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI/001/2017.

13. Entretanto, apesar de todos os esclarecimentos e de explicação relacionadas ao direito societário e das regras de governança corporativa das empresas brasileiras, a CJP não satisfeita, oficiou novamente **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF para prestar os seguintes esclarecimentos adicionais:**

Sendo assim, pela documentação apresentada em anexo à manifestação, a CJP constatou que o Senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, é membro do Conselho de Administração da SPE - VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

Entretanto, a Declaração datada de 29 de junho de 2018, fornecida pelo Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL declarando que o senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, é membro do Conselho de Administração da SPE - VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. representando a empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A datada de 29 de junho de 2018, carece de esclarecimentos, pois não tem papel timbrado, não está assinada pelo senhor BRUNO FERRAZ CAMEZ, e não temos como reconhecer a autenticidade da assinatura do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL.

Sendo assim, pela documentação apresentada em anexo à manifestação, a CJP constatou que o Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL, era membro do Conselho de Administração da SPE - VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

Entretanto, a Declaração datada de 17 de dezembro de 2018, fornecida pelo Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL declarando que o senhor BRUNO FERRAZ CARAMEZ, é membro do Conselho de Administração da SPE - VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. representando a empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A datada de 17 de dezembro de 2018, carece de esclarecimentos, pois não tem papel timbrado, não está assinada pelo senhor BRUNO FERRAZ CARAMEZ, e não temos como reconhecer a autenticidade da assinatura do Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL.

Além dos fatos acima mencionados, solicitamos para a comprovação das declarações fornecidas acima, como é um caso de investidura de cargo de conselheiro, que seja demonstrada a assinatura no competente livro de atas do Conselho de Administração e/ou a competente Ata comprovando a sua investidura legal, em conformidade com a legislação vigente.

Nos termos da art. 151 da Lei 6404/76 a renúncia de um administrador, no caso o Senhor JURACI PEREIRA PIMENTEL, torna-se eficaz em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo RENUNCIANTE, que também não foi encontrada na documentação anexada.

14. Importante destacar que o CONSÓRCIO REMOÇÃO DER apresentou DECLARAÇÃO FORMAL que participava do controle da empresa emitente do atestado. Declaração esta que por si só preenche os requisitos do edital, em razão de sua força de lei (14.133/2021):

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

15. Por todo até aqui exposto, antes de prestar os novos/adicionais esclarecimentos solicitados pela CJP, cumpre destacar a latente ilegalidade das exigências requeridas pela CJP, ratificando a clara e cristalina intenção da comissão em manter um único licitante na disputa, na tentativa desesperada de retirar o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**, fazendo absurdas

exigências (como papel timbrado – em **declaração pessoal**), evidenciando rechaçado direcionamento da concorrência para um único licitante – que, curiosamente, elaborou a modelagem técnica referente a contratação destes serviços pelo DER/DF – conforme anexo (Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI/001/2017).

Em 11 de setembro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF fez publicar no Diário Oficial do Distrito Federal o Edital de Chamamento Público 001/2017, que visou tornar público o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI/001/2017, destinado a viabilizar a obtenção de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para desenvolvimento, implantação, gestão e apoio operacional dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, e implantação de sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica.

Após a manifestação das empresas interessadas, em conformidade com o item 6.7 do Edital, o Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal autorizou as empresas FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA e VIP - GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA a efetuarem, conjuntamente, os estudos de modelagem para a estruturação do projeto em voga, concedendo-lhes o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do termo de autorização no DODF, que se deu em 13 de novembro de 2017.

III. DA FALHA DA CJP NA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 9.50.3

16. A CJP na ânsia de retirar o CONSÓRCIO REMOÇÃO DER lhe imputa o não atendimento de item que sequer consta no edital. Assim, a fim de corrigir tal fato, destacamos o item objeto da nossa INABILITAÇÃO (subitem 9.50.3):

9.50.3. *Ter realizado fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem*

estática portátil (volante), composto de balança homologada junto ao INMETRO ou outro órgão por esse acreditado, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo a emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de Infração de Trânsito).

17. Cumpre lembrar que a exigência do subitem **9.50.3** foi objeto de impugnação do edital pela empresa Centro de Remoção e Depósito de Veículos Ltda, por não ser item comum ao serviço objeto da licitação e, como já amplamente informado, o serviço é comumente objeto de terceirização pelas empresas contratadas.

18. Se não bastasse, a relevância técnica e financeira de tal serviço é ínfima¹, perto do valor contratual, caracterizando, por si só, exigência descabida e colocada com única intenção de diminuir a competitividade no certame. Neste sentido:

Não se deve exigir experiência técnica de licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis. (Acórdão nº 565/2010-Primeira Câmara)

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263) (Acórdão nº 2303/2015-Plenário).

19. Conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 67 da Lei de Licitações: “ *A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as*

que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.” A presente licitação prevê um valor na casa das dezenas de milhões, R\$ 36.620.604,92 (trinta e seis milhões, seiscentos e vinte mil, seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos), o serviço em apreço para justificar toda essa celeuma teria de representar ao menos R\$1.464.824, 10 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos) e, conforme parâmetros do mercado, sequer chega a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

20. Ou seja, toda essa absurda discussão de Direito Societário promovida pela CJP, tem como objetivo comprovar a realização de serviço irrisório dentro do contexto do objeto da licitação – o que corrobora com as alegações de ilegalidade na condução do certame.

IV – EXCESSO DE FORMALISMO E TRATAMENTO DESIGUAL

21. É cediço que a licitação deve atender aos princípios norteadores do direito administrativo, para que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

22. Nesse sentido, o formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.²

23. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da

² Fernandes, J. U. Jacoby; Reis Ludimila. Formalismo moderado em licitações públicas. 2017. Acesso em: 30/10/2018

lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável³.

24. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

25. Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão da CJP, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado, de tudo quando foi informado e apresentado até aqui, **o CONSÓRCIO REMOÇÃO DER cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação**, não persistindo motivo para não mantê-lo na licitação.

³ O LICITANTE. TCU e a aplicação do formalismo moderado em licitações públicas. Acesso em: 30/10/2018

26. Muito por isso, repita-se a teste de que o julgamento efetuado por essa Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo exacerbado que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

27. Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

28. A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

29. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

30. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela peticionante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação do **CONSÓRCIO REMOÇÃO DER** e a proposta que pode a vir a ser a mais vantajosa.

“ MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

“Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

31. Por derradeiro vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos autos de representação formulada perante aquele Egrégio Tribunal, que constitui exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação a COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA vinculada a tipologias que destaquem personalidade jurídica dos contratantes, tipos societários, períodos de execução de obras ou outras características que destoem do que se pretende comprovar, que cuida-se exatamente do motivo que ensejou a inabilitação do CONSÓRCIO REMOÇÃO DER. Enfim construir pontes para pessoas jurídicas de direito público ou privado requerem os mesmos conhecimentos e mesmas condições.

32. No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

33. Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este

princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

34. O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009).

35. Durante este procedimento licitatório, a Administração utilizou posturas divergentes, primeiro habilitando o CONSÓRCIO

REMOÇÃO DER, depois acatando recurso da única licitante que se manteve no certame e reformando sua decisão, depois não concedeu prazo de recurso e a seguir, iniciou uma inquirição para desqualificar os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO na diligência requerida.

36. Durante todo o procedimento não se viu a mesma postura extremista perante ou outros licitantes. Ao contrário, o único licitante que restou teve seus recursos acatados, o que tirou do certame todos os demais concorrentes. O princípio da ISONOMIA foi relegado a último plano!

37. Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

38. Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

V - DOS CRIMES CONTRA A LICITAÇÃO

39. O instituto da licitação é informado por alguns princípios, sendo o primeiro o princípio da igualdade dos administrados, onde todos têm o direito de tratamento igual perante o poder público; para garantir a observância do princípio da igualdade os próprios interessados verificarão o sigilo das propostas, colocados em envelopes fechados e abertos, em conjunto, publicamente, por funcionários com atribuição para tal; somente participará da licitação quem tiver idoneidade comercial e financeira; será observado o princípio da publicidade. Ademais, se impõe, no curso do procedimento licitatório e na

contratação, o respeito aos princípios da moralidade e da eficiência da administração, cujo limite de atuação é feito pelo princípio da legalidade.

40. Por esta razão faz mister colacionar que a administração pública deve se atentar ao estrito cumprimento do que determina a lei, sob o risco de responder administrativa e criminalmente por seus atos:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

VI – DA DILIGÊNCIA ADICIONAL

41. A fim de ELIMINAR qualquer dúvida que ainda exista quanto a capacidade técnica do CONSÓRCIO REMOÇÃO DER para os serviços de menor relevância constantes no item 9.50.4, juntamos os seguintes documentos referentes à **VIA BRASIL MT 100 e VIA BRASIL MT 320**:

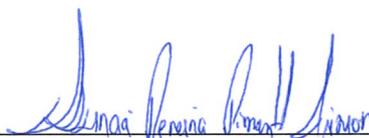
- a. Termo de Posse (com cópia documentos JURACI PIMENTEL)
- b. AGE Eleição Bruno

VII - CONCLUSÃO

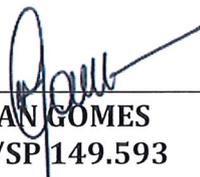
27. Assim, diante de todos os esclarecimentos acima, deve ser mantida a **habilitação inicial do CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**, reformando a decisão que o inabilitou, ratificando declaração já feita nos autos Da presente licitação, sob as penas da lei que a ZETTA Infraestrutura e Participações

S.A na qualidade de Consorciada nas empresas VIA BRASIL MT 100 e VIA BRASIL MT 320 era responsável pelo serviço descrito no item 9.50.4 do edital.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022



CONSÓRCIO REMOÇÃO DF



MIRIAN GOMES
OAB/SP 149.593

17.696.380/0001-43
ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A
Rua Gomes de Carvalho, 1356 - 15º andar
Vila Olímpia - CEP: 04.547-005
SÃO PAULO - SP



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51300015692

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MTN2010506071

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		219	1	ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

CUIABA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

21 Maio 2020
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2262787 em 02/06/2020 da Empresa VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A, Nire 51300015692 e protocolo 200592866 - 02/06/2020. Autenticação: 49C1F1482CD0A9C2554BBD4B6D1A14C16B12D39. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/059.286-6 e o código de segurança 4gVz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

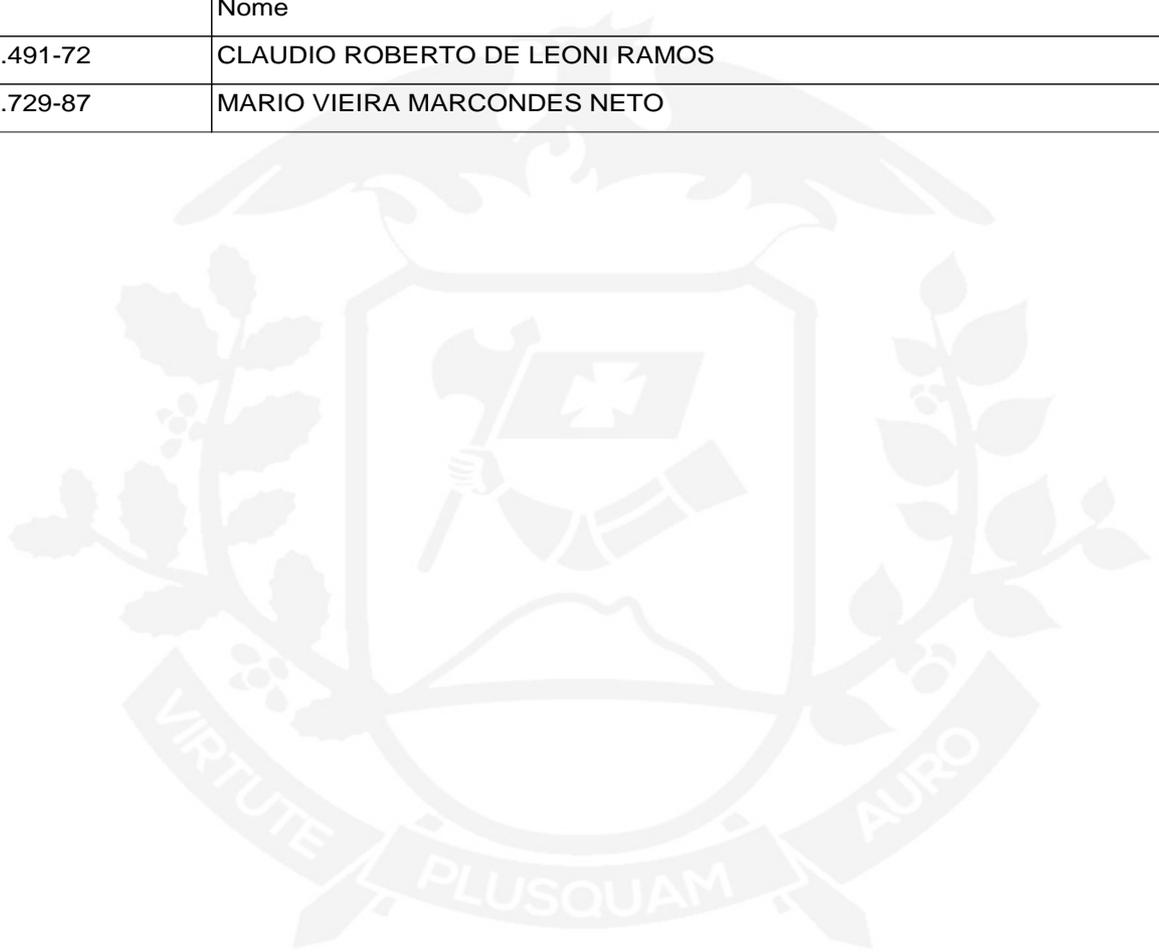
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/059.286-6	MTN2010506071	21/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
410.655.491-72	CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS
468.989.729-87	MARIO VIEIRA MARCONDES NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



ATA DA 3ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA

“VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.”

CNPJ – 30.820.959/0001-34

NIRE - 51300015692

1. DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 12 dias de maio do ano de 2020, às 10:00 horas, os acionistas da **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, reuniram-se na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício SB Tower, Sala 2302, Bairro Alvorada, CEP 78.048-340.

2. CONVOCAÇÃO: Dispensada a Convocação nos termos do parágrafo 4º, do artigo 124 da Lei 6.404/76 e alterações posteriores tendo em vista a presença de 100% dos acionistas.

3. PRESENÇA: (i) **Conasa Infraestrutura S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.837.556/0001-49, inscrita no NIRE 41.3.0007576-0 perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, com sede na Av. Higienópolis, 1601, 7º andar, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.015-010, neste ato representada por seu Diretor Presidente Sr. Mario Vieira Marcondes Neto, nascido em 01/06/1960, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 2.031.812-0, expedida pela SSP/PR e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 468.989.729-87, residente e domiciliado na Rua das Jurutês, 160, Bairro Vivendas do Arvoredo, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.055-750 e seu Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. Claudio Roberto de Leoni Ramos, nascido em 08 de setembro de 1964, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 742.848 SSP-DF, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 410.655.491-72, residente e domiciliado na Rua Eurico Hummig, 901, apartamento 401, Gleba Fazenda Palhano, Londrina, PR, CEP: 86.050-464, doravante denominada simplesmente (“Conasa”); (ii) **CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.996.615/0001-01, inscrita no NIRE 35.203.690.566 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com sede na Avenida Imperatriz Leopoldina, 240, Jardim Nova Petrópolis, na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09.770-271, neste ato representada pelo seu Sócio Sr. Labib Faour Auad, nascido em 01/07/1954, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 7.388.119-3, expedida pela SSP-SP e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 669.733.928-49, com endereço comercial na Rua Simone Martini, 300, Jardim Itapema, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 03.573-170 doravante denominada simplesmente (“CLD”);

1



(iii) **Zetta Infraestrutura e Participações S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.696.380/0001-43, inscrita no NIRE 35.300.449.894 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com sede na Rua Tabapuã, 82, 3º andar, Sala 302, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.533-000, neste ato representada pelo seu Sócio Sr. Alexandre Sampaio Silva, nascido em 26/08/1981, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 63.495.104-1, expedida pela SSP/BA e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 809.125.595-00, com endereço comercial na Avenida Jandira, 79, Apto 61, Bloco A1, Bairro Moema, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.080-007, doravante denominada simplesmente (“Zetta”); (iv) **Construtora Rocha Cavalcante Ltda.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.323.098/0001-92, inscrita no NIRE 25.2.0001651-3 perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba, com sede na Rua Álvaro de Araújo Pereira, 255, Jardim Tavares, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP 58.402-300, neste ato representada por seu Diretor Presidente Sr. José de Arimatéa Rocha, nascido em 24/08/1953, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 199.085, expedida pela SSP/PB e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 040.196.284-91, residente e domiciliado na Rua Álvaro de Araújo Pereira, 295, Jardim Tavares, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP: 58.402-300, doravante denominada simplesmente (“Rocha Cavalcante”); (v) **FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.806.555/0001-33, inscrita no NIRE 35.300.471.121 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com sede na Rua Cenno Sbrighi, 170, Edif. I, 4º andar, Bairro Água Branca, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.036-010, neste ato representada por seus Diretores, Sr. Emanuel Fagner dos Santos Silva, nascido em 17/04/1981, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 2643228, expedida pela SSP/PB e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 043.086.174- 56 e Sr. Ewerton Crhistiano de Oliveira, nascido em 04/08/1974, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n. 20.772.887 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 194.734.338-67, ambos com endereço profissional na Rua Cenno Sbrighi, 170, Edif. I, 4º andar, Bairro Água Branca, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.036-010, doravante denominada simplesmente (“FBS”); (vi) **M4 Investimentos e Participações Ltda.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.252.064/0001-48, inscrita no NIRE 35.229.740.099 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Carlos Maria Dela Paolera, nº 57, Bairro Bosque da Saúde, CEP 04.150-040, neste ato representada por seu Sócio Sr. Luis Claudio Mahana, nascido em 17/11/1966, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 15.560.669-4, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 065.872.948-98, residente e domiciliado na Rua Carlos Maria Dela Paolera, 57, Bairro

2



Bosque da Saúde, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.150-040, doravante denominada simplesmente (“M4 Investimentos”); e **(vii) Construtora Ibérica Ltda.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.830.046/0001-07, inscrita no NIRE 332.0137914-4 perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, com sede na Cidade de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Santa Cruz, nº 1.232, Galpão, Bairro Humberto Antunes, CEP 26700-000, representada por seu Sócio Sr. Bruno Ferreira Caraméz, nascido em 10 de agosto de 1978, brasileiro, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº 09740295-2, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 037.761.337-16, residente e domiciliado na Rua Dr. Augusto de Miranda, 408, apto. 171, Bloco 2, Vila Pompéia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.026-000, doravante denominada simplesmente (“Ibérica”).

4. MESA: Assumiu a presidência **Mario Vieira Marcondes Neto**, convidando a mim, **Claudio Roberto de Leoni Ramos**, para secretariar os trabalhos.

5. ORDEM DO DIA: a) Deliberar sobre os termos de renúncia apresentados por dois membros do Conselho de Administração e Eleição para substituição do Conselho de Administração.

6. DELIBERAÇÕES: Aberta a reunião, os acionistas receberam os pedidos de renúncia apresentados pelos membros do conselho de administração Senhor **Juraci Pereira Pimentel Junior**, brasileiro, nascido em 21 de maio de 1985, casado sob regime de comunhão parcial de bens, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 11.193.100-24, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob nº 016.725.975-01, residente e domiciliado na Rua Jose da Silva Ribeiro, 420, apartamento 38, Torre B, Vila Andrade, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.726-130 e **Paulo Guida**, brasileiro, nascido em 03 de novembro de 1944, casado sob o regime de comunhão total de bens, economista, portador da cédula de identidade RG nº 3.104.165-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob nº 065.766.568-15, residente e domiciliado na Rua Renato Egídio de Souza Aranha, número 221, apartamento D 62, Vila São Francisco, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.353-050, Anexos I e II desta ata de reunião. Após discussão da Ordem do Dia, por unanimidade dos presentes, **a)** Aceitaram as renúncias ao cargo de membro do Conselho de Administração apresentadas pelos Srs. **Juraci Pereira Pimentel Junior** e **Paulo Guida**; e **b)** Elegeram o Sr. **Claudio Roberto de Leoni Ramos**, nascido em 08 de setembro de 1964, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 742.848 SSP-DF, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 410.655.491-72, residente e domiciliado na Rua Eurico Hummig, 901, apartamento 401, Gleba Fazenda Palhano, Londrina, PR, CEP: 86.050-464 e o Sr. **Bruno Ferreira Caraméz**, nascido em 10 de agosto de 1978, brasileiro,

3



Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº 09740295-2, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 037.761.337-16, residente e domiciliado na Rua Dr. Augusto de Miranda, 408, apto. 171, Bloco 2, Vila Pompéia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.026-000, para os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para completar o mandato unificado de 02 (dois) anos (20/06/2018 a 19/06/2020), podendo ser reeleitos. Os Conselheiros eleitos que estavam presentes, aceitaram as respectivas nomeações, tomando posse imediata com a assinaturas dos termos de posse, lavrado no Livro de Atas do Conselho de Administração e declarou sob as penas da lei que preenche as condições prévias de elegibilidade previstas nos artigos 146 e 147 da Lei nº 6.404/76, Anexo III e IV desta ata de reunião. Em seguida, os presentes autorizaram o Sr. Secretário a realizar todos os atos complementares do registro e publicidade dos atos constitutivos desta sociedade, bem como a tomar, com os mais amplos poderes, todas as providências que se tornarem necessárias para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais que seja determinado pelas leis que regem a matéria, em especial em relação ao registro da presente ata perante a Junta Comercial.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso; como ninguém solicitou a palavra, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário para lavrar a presente ata. Reaberta a sessão, procedeu-se à leitura em voz alta e, em seguida, tendo sido aprovada, foi assinada por todos os presentes.

Mesa:

Mario Vieira Marcondes Neto
Presidente

Claudio Roberto de Leoni Ramos
Secretário

Acionistas:

CONASA INFRAESTRUTURA S.A.
Mario Vieira Marcondes Neto / Claudio Roberto de Leoni Ramos



CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
Labib Faour Auad

ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Alexandre Sampaio Silva

CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.
José de Arimatéa Rocha

FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A.
Ewerton Crhistiano de Oliveira / Emanuel Fagner dos Santos Silva

M4 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Luis Claudio Mahana

CONSTRUTORA IBÉRICA LTDA.
Bruno Ferreira Caraméz

A presente folha de assinaturas é parte integrante da Ata da 3ª AGE da VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., realizada no dia 12.05.2020.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/059.286-6	MTN2010506071	21/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
809.125.595-00	ALEXANDRE SAMPAIO SILVA
037.761.337-16	BRUNO FERREIRA CAMEZ
410.655.491-72	CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS
043.086.174-56	EMANUEL FAGNER DOS SANTOS SILVA
194.734.338-67	EWERTON CRHISTIANO DE OLIVEIRA
040.196.284-91	JOSE DE ARIMATEA ROCHA
669.733.928-49	LABIB FAOUR AUAD
065.872.948-98	LUIS CLAUDIO MAHANA
468.989.729-87	MARIO VIEIRA MARCONDES NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



ANEXO I

CARTA DE RENÚNCIA

Pela presente carta, eu **Juraci Pereira Pimentel Junior**, brasileiro, nascido em 21 de maio de 1985, casado sob regime de comunhão parcial de bens, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 11.193.100-24, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob nº 016.725.975-01, residente e domiciliado na Rua Jose da Silva Ribeiro, 420, apartamento 38, Torre B, Vila Andrade, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.726-130, venho apresentar minha renuncia ao cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.820.959/0001-34, registrada na JUCEMAT sob o NIRE 51300015692, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício SB Tower, Sala 2302, Bairro Alvorada, Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78.048-340, a partir desta data, nos termos do artigo 151 da Lei 6.404/76.

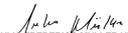
São Paulo, 12 de maio de 2020.

Juraci Pereira Pimentel Junior



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2262787 em 02/06/2020 da Empresa VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A, Nire 51300015692 e protocolo 200592866 - 02/06/2020. Autenticação: 49C1F1482CD0A9C2554BBD4B6D1A14C16B12D39. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/059.286-6 e o código de segurança 4gVz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/19



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

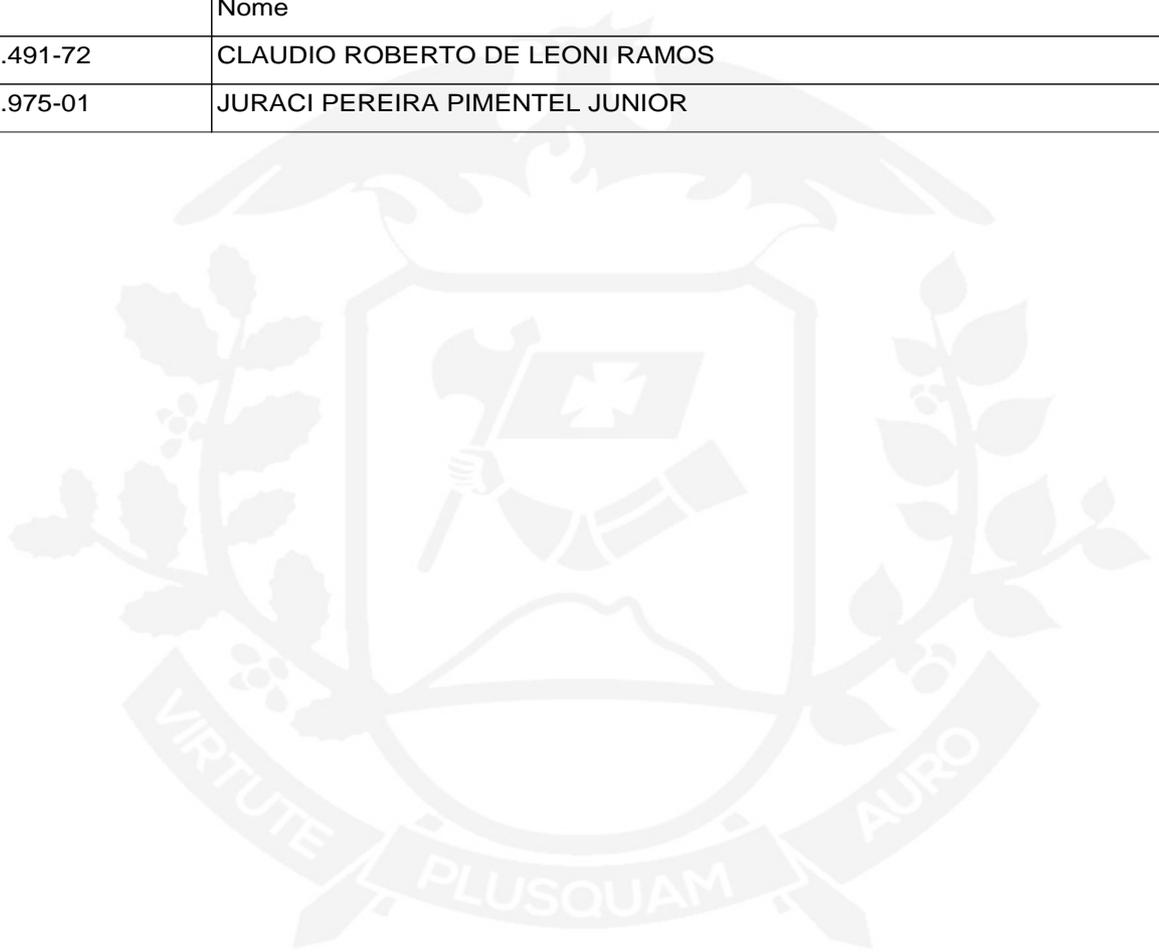
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/059.286-6	MTN2010506071	21/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
410.655.491-72	CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS
016.725.975-01	JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



ANEXO II

CARTA DE RENÚNCIA

Pela presente carta, eu **Paulo Guida**, brasileiro, nascido em 03 de novembro de 1944, casado sob o regime de comunhão total de bens, economista, portador da cédula de identidade RG nº 3.104.165-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob nº 065.766.568-15, residente e domiciliado na Rua Renato Egídio de Souza Aranha, número 221, apartamento D 62, Vila São Francisco, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.353-050, venho apresentar minha renúncia ao cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.820.959/0001-34, registrada na JUCEMAT sob o NIRE 51300015692, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício SB Tower, Sala 2302, Bairro Alvorada, Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78.048-340, a partir desta data, nos termos do artigo 151 da Lei 6.404/76.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

Paulo Guida





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

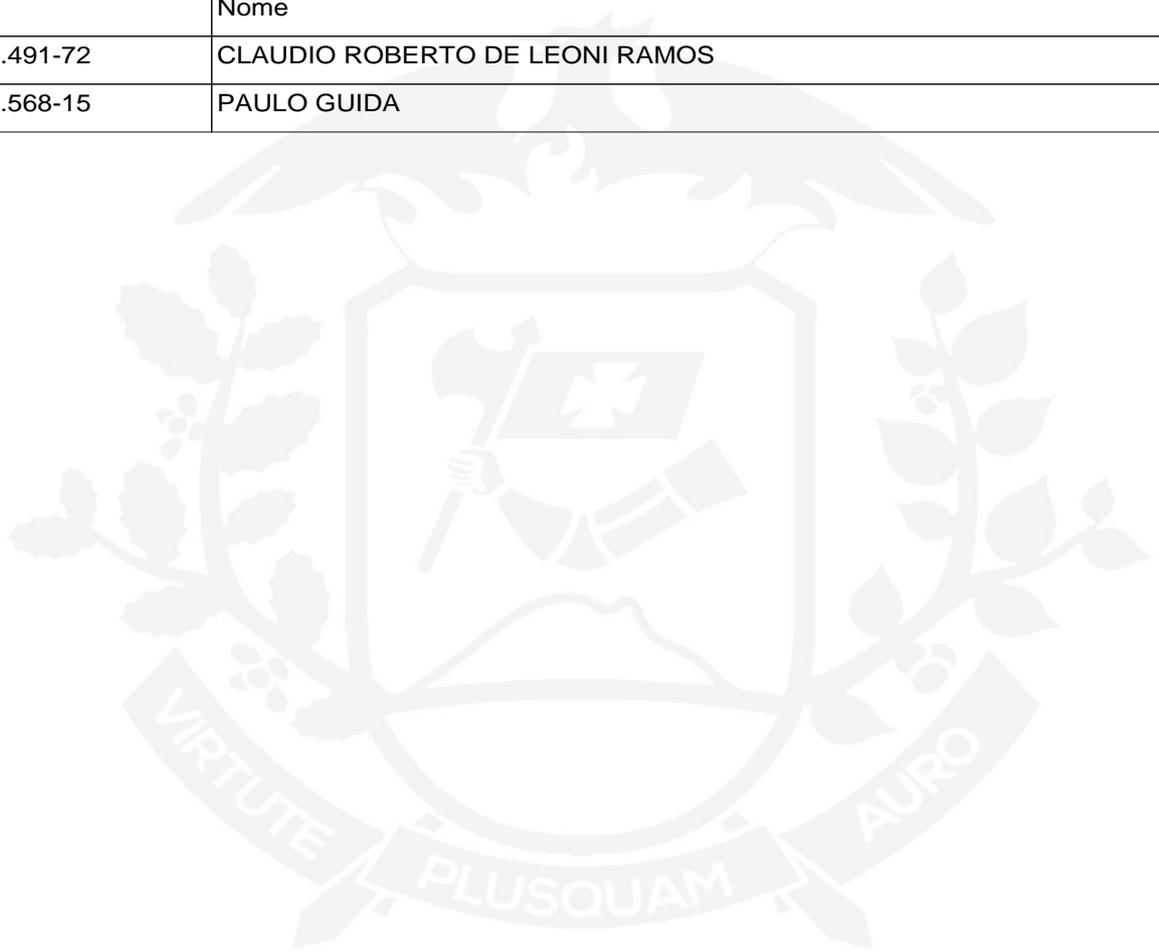
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/059.286-6	MTN2010506071	21/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
410.655.491-72	CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS
065.766.568-15	PAULO GUIDA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



ANEXO III

TERMO DE POSSE E INVESTIDURA NO CARGO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA

“VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.”
CNPJ – 30.820.959/0001-34
NIRE - 51300015692

Aos 12 dias do mês de maio de 2020, às 11h, compareceu no local em que se realizou a 3ª Assembleia Geral Extraordinária da **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.820.959/0001-34, situada na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Edif SB Tower, Sala 2302, Bairro Alvorada, CEP 78.048-340, denominada simplesmente COMPANHIA, o Senhor **Claudio Roberto de Leoni Ramos**, nascido em 08 de setembro de 1964, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 742.848 SSP-DF, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 410.655.491-72, residente e domiciliado na Rua Eurico Hummig, 901, apartamento 401, Gleba Fazenda Palhano, Londrina, PR, CEP: 86.050-464, para aceitar a nomeação e firmar o presente Termo de Posse no cargo de Membro do Conselho de Administração, eleito para completar o mandato 2018/2020, nos termos do artigo 149, da Lei nº 6.404/76, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada no dia 12.05.2020.

O Conselheiro empossado declara ainda, aceitar a eleição e assume o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social e que permanecerá no respectivo cargo até a investidura de seu substituto.

O Conselheiro empossado declara, sob as penas da lei, não estar incurso em quaisquer dos crimes previstos na legislação vigente que o impeçam de exercer atividade mercantil, bem como preencher as condições de exigibilidade descritas no artigo 147, da Lei nº 6.404/76.

Cuiabá, MT, 12 de maio de 2020.

Claudio Roberto de Leoni Ramos
Membro do Conselho de Administração





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

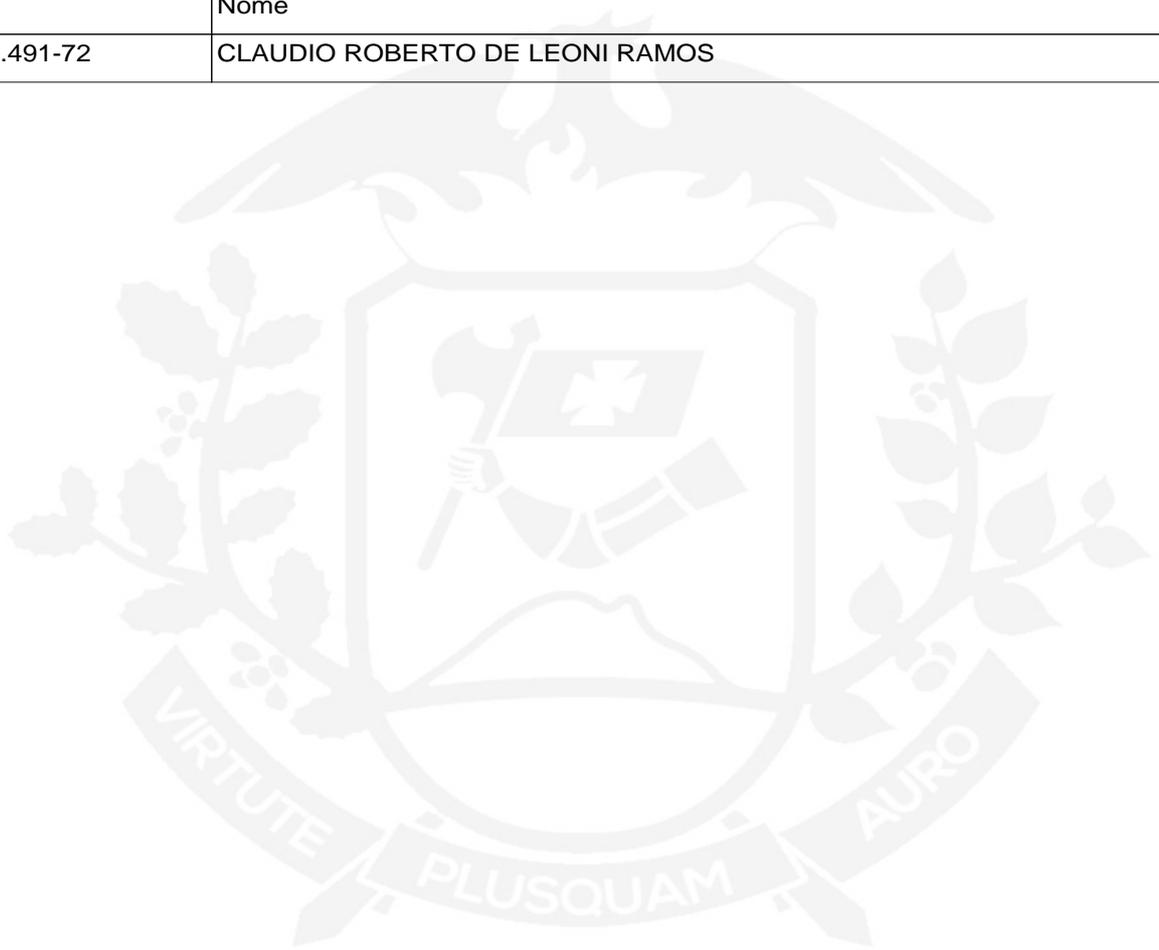
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/059.286-6	MTN2010506071	21/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
410.655.491-72	CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

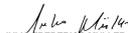


Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2262787 em 02/06/2020 da Empresa VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A, Nire 51300015692 e protocolo 200592866 - 02/06/2020. Autenticação: 49C1F1482CD0A9C2554BBD4B6D1A14C16B12D39. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/059.286-6 e o código de segurança 4gVz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL pág. 14/19

ANEXO IV

TERMO DE POSSE E INVESTIDURA NO CARGO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA

“VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.”
CNPJ – 30.820.959/0001-34
NIRE - 51300015692

Aos 12 dias do mês de maio de 2020, às 11h, compareceu no local em que se realizou a 3ª Assembleia Geral Extraordinária da **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.820.959/0001-34, situada na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Edif SB Tower, Sala 2302, Bairro Alvorada, CEP 78.048-340, denominada simplesmente COMPANHIA, o Senhor **Bruno Ferreira Caraméz**, nascido em 10 de agosto de 1978, brasileiro, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº 097402952, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 037.761.337-16, residente e domiciliado na Rua Dr. Augusto de Miranda, 408, apto. 171, Bloco 2, Vila Pompéia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.026-000, para aceitar a nomeação e firmar o presente Termo de Posse no cargo de Membro do Conselho de Administração, eleito para completar o mandato 2018/2020, nos termos do artigo 149, da Lei nº 6.404/76, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada no dia 12.05.2020.

O Conselheiro empossado declara ainda, aceitar a eleição e assume o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social e que permanecerá no respectivo cargo até a investidura de seu substituto.

O Conselheiro empossado declara, sob as penas da lei, não estar incurso em quaisquer dos crimes previstos na legislação vigente que o impeçam de exercer atividade mercantil, bem como preencher as condições de exigibilidade descritas no artigo 147, da Lei nº 6.404/76.

Cuiabá, MT, 12 de maio de 2020.

Bruno Ferreira Caraméz
Membro do Conselho de Administração





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

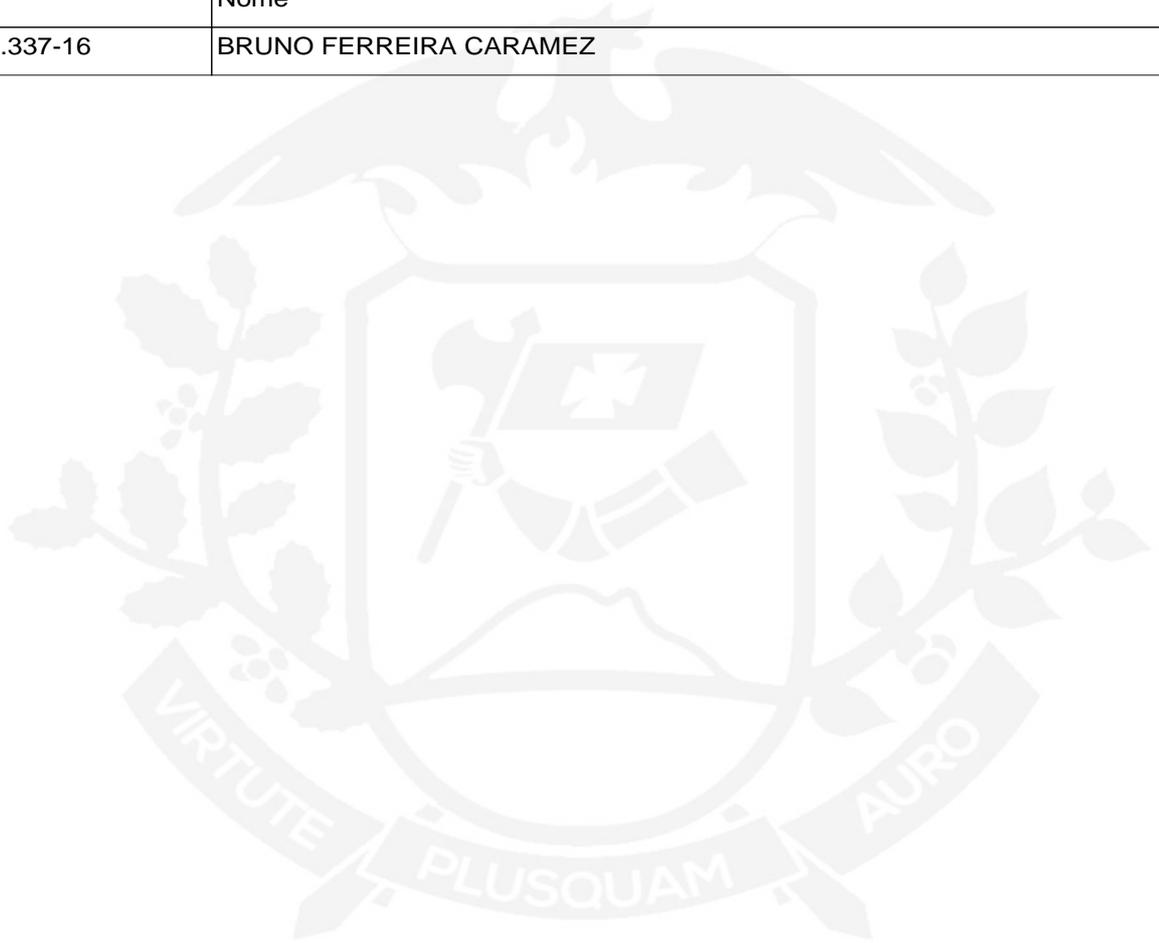
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/059.286-6	MTN2010506071	21/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
037.761.337-16	BRUNO FERREIRA CARAMEZ

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A, de NIRE 5130001569-2 e protocolado sob o número 20/059.286-6 em 02/06/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2262787, em 02/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rosiane Auxiliadora Moraes Teixeira.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
410.655.491-72	CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS
468.989.729-87	MARIO VIEIRA MARCONDES NETO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
468.989.729-87	MARIO VIEIRA MARCONDES NETO
410.655.491-72	CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS
669.733.928-49	LABIB FAOUR AUAD
809.125.595-00	ALEXANDRE SAMPAIO SILVA
040.196.284-91	JOSE DE ARIMATEA ROCHA
043.086.174-56	EMANUEL FAGNER DOS SANTOS SILVA
194.734.338-67	EWERTON CRHISTIANO DE OLIVEIRA
065.872.948-98	LUIS CLAUDIO MAHANA
037.761.337-16	BRUNO FERREIRA CARAMEZ

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
016.725.975-01	JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR
410.655.491-72	CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/validarDocumentos.jsf) informando o número do protocolo 20/059.286-6.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
065.766.568-15	PAULO GUIDA
410.655.491-72	CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
410.655.491-72	CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
037.761.337-16	BRUNO FERREIRA CAMEZ

Cuiabá, terça-feira, 02 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Rosiane Auxiliadora Moraes Teixeira, Servidor(a) Público(a), em 02/06/2020, às 15:00 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](http://portal.de.servicos.da.jucemat) informando o número do protocolo 20/059.286-6.

Página 2 de 2



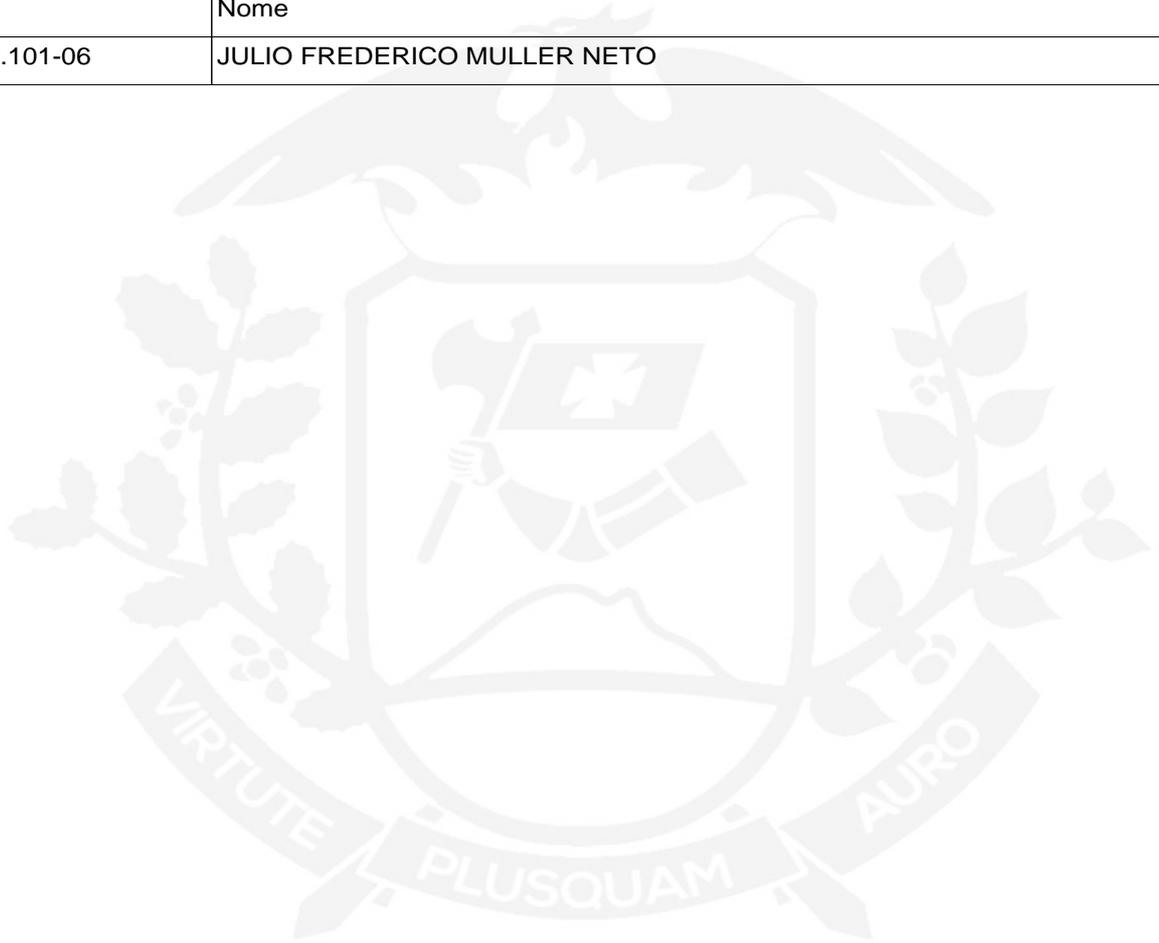


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO



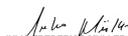
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Cuiabá, terça-feira, 02 de junho de 2020



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2262787 em 02/06/2020 da Empresa VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A, Nire 51300015692 e protocolo 200592866 - 02/06/2020. Autenticação: 49C1F1482CD0A9C2554BBD4B6D1A14C16B12D39. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/059.286-6 e o código de segurança 4gVz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 19/19



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51300016061

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

MT2201900091099

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	310			OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO

CUIABA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

9 Janeiro 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2112196 em 14/01/2019 da Empresa VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., Nire 51300016061 e protocolo 190026456 - 10/01/2019. Autenticação: 6A73DF1C683B28C67F4D4260958D3F8B779F35C3. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/002.645-6 e o código de segurança gTu6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

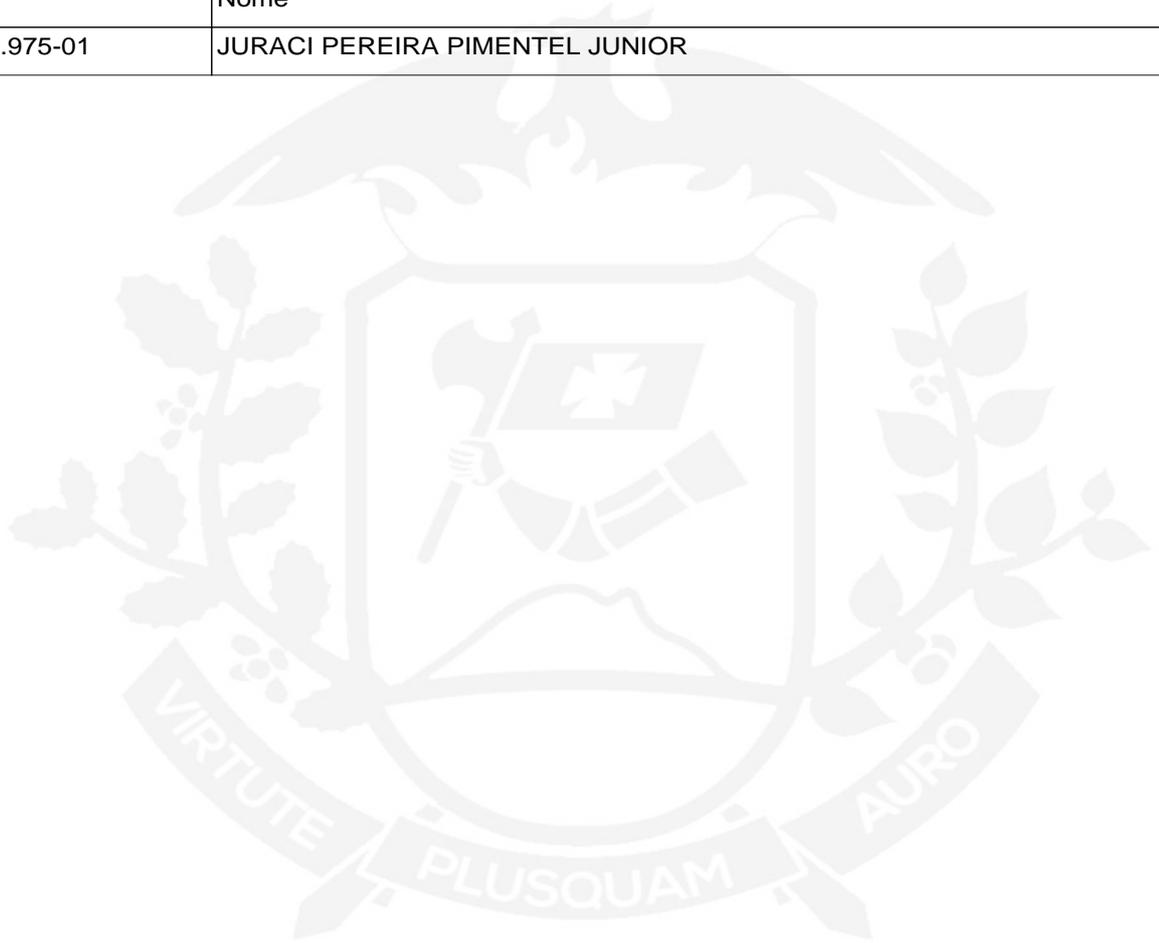
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/002.645-6	MT2201900091099	09/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
016.725.975-01	JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



**TERMO DE POSSE E INVESTIDURA NO CARGO DE MEMBRO
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
“VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.”**

Aos 17 dias do mês de dezembro de 2018, às 15h, compareceu no local em que se realizou a Assembleia Geral de Constituição da **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, situada na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Edif SB Tower, Sala 504, Bairro Alvorada, CEP 78.048-340, denominada simplesmente COMPANHIA, o Senhor **Juraci Pereira Pimentel Júnior**, brasileiro, nascido em 21 de maio de 1985, casado sob regime de comunhão parcial de bens, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.193.100-24, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob nº 016.725.975-01, residente e domiciliado na Rua Jose da Silva Ribeiro, número 420, apartamento 38, Torre B, Edif Breez, Vila Andrade, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.726-130, para aceitar a nomeação e firmar o presente Termo de Posse no cargo de Membro do Conselho de Administração, eleito para o mandato 2018/2020, nos termos do artigo 149, da Lei nº 6.404/76, conforme deliberação da Assembleia Geral de Constituição da Companhia no dia 17.12.2018.

O Conselheiro empossado declara ainda, aceitar a eleição e assume o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social e que permanecerá no respectivo cargo até a investidura de seu substituto.

O Conselheiro empossado declara, sob as penas da lei, não estar incurso em quaisquer dos crimes previstos na legislação vigente que o impeçam de exercer atividade mercantil, bem como preencher as condições de exigibilidade descritas no artigo 147, da Lei nº 6.404/76.

São Paulo/SP, 17 de dezembro de 2018.

Juraci Pereira Pimentel Júnior
Membro do Conselho de Administração





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

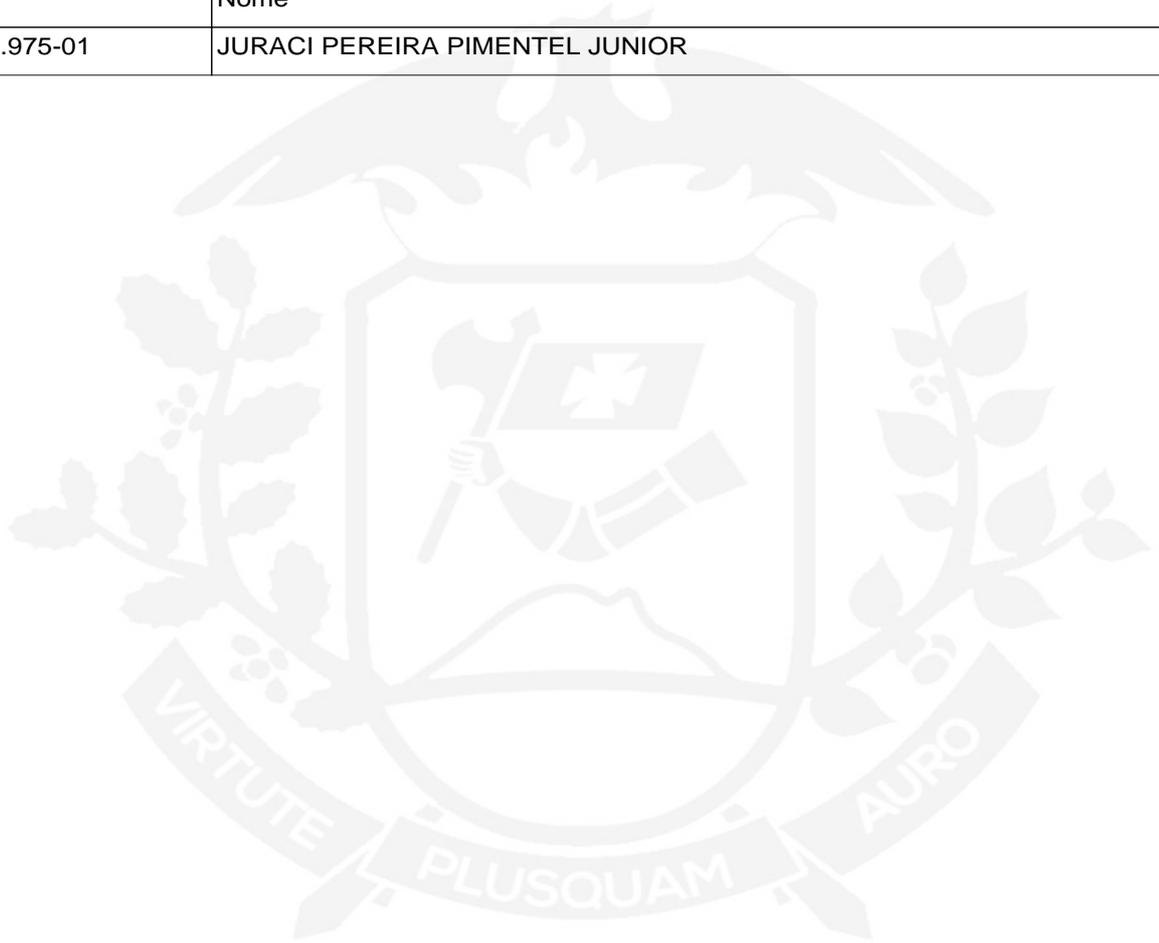
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/002.645-6	MT2201900091099	09/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
016.725.975-01	JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLICIAL



Juraci Pereira Pimentel
ASSISTENTE SOCIAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

11.193.100-24

JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR

JURACI PEREIRA PIMENTEL

MARIA DE LOURDES LEÃO PIMENTEL

IBICARAI BA

21-05-1985

C. CAS. CM IBICARAI BA DS
SEDE LV 04 FL 028 RT 1067
016.725.975-01

LEI Nº 7.116 DE 25/08/83



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2112196 em 14/01/2019 da Empresa VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., Nire 51300016061 e protocolo 190026456 - 10/01/2019. Autenticação: 6A73DF1C683B28C67F4D4260958D3F8B779F35C3. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/002.645-6 e o código de segurança gTu6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1193100 24

JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR

MARIA DE LOURDES LEAO PIMENTEL

IBICARAI BA 21/05/1985

CER-NAS CM-IBICARAI BA

DST-SEDE L-54A F-286 R-072054

016725975 01

LEI Nº 7.118 DE 29/09/83

COLEÇÃO DE NOTAS
RUA REBOQUE, 133 - SÃO PAULO
TE Cópia REPROGRAFADA
NOTAS, CONFORME ORIGINAL
ADO, DO QUE DOB

TABELIAO Notarial
RUA REBOQUE, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO E PRESENTE
EXTRADA NESAS NOTAS
A MIM APRESENTADO

30 JUL 2018

S.P.

SAC



Juraci Pereira Pimentel Junior



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

COLEÇÃO DE NOTAS
RUA REBOQUE, 133 - SÃO PAULO
TE Cópia REPROGRAFADA
NOTAS, CONFORME ORIGINAL
ADO, DO QUE DOB

TABELIAO Notarial
RUA REBOQUE, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO E PRESENTE
EXTRADA NESAS NOTAS
A MIM APRESENTADO

30 JUL 2018

S.P.

JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA CARDOSO
ESCREVENTE AUTORIZADO
VALIA SEMPRE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

CAIXA
CASA ECONÔMICA TERCELA

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identificação.

AGO/2002

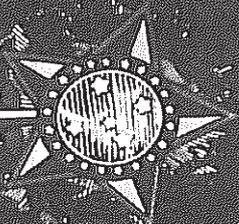
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

016.725.975-01

JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR

21/05/1985



TABELIAO Notarial
RUA REBOQUE, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO E PRESENTE
EXTRADA NESAS NOTAS
A MIM APRESENTADO

30 JUL 2018

S.P.

JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA CARDOSO
ESCREVENTE AUTORIZADO
VALIA SEMPRE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

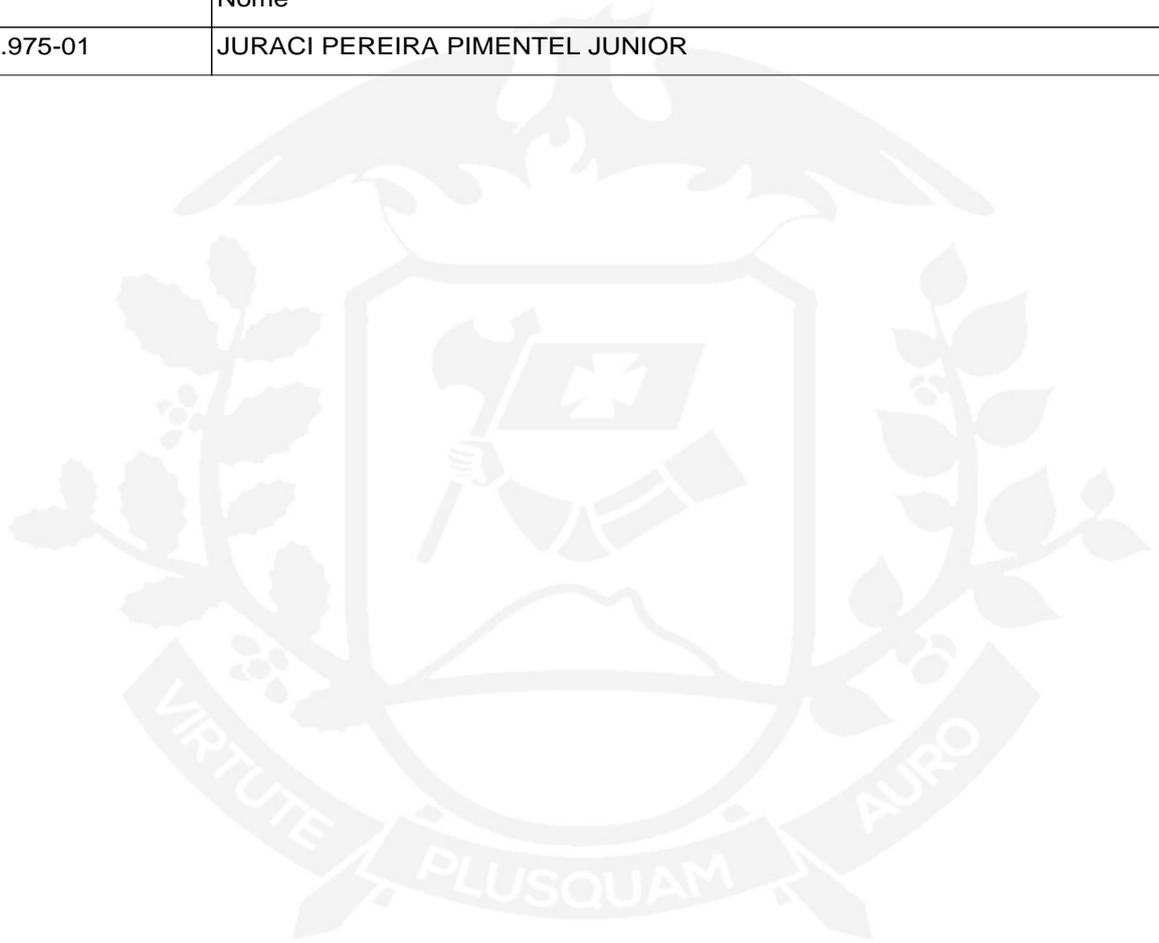
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/002.645-6	MT2201900091099	09/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
016.725.975-01	JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

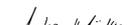


Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2112196 em 14/01/2019 da Empresa VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., Nire 51300016061 e protocolo 190026456 - 10/01/2019. Autenticação: 6A73DF1C683B28C67F4D4260958D3F8B779F35C3. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/002.645-6 e o código de segurança gTu6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/9



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., de nire 5130001606-1 e protocolado sob o número 19/002.645-6 em 10/01/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2112196, em 14/01/2019. O ato foi deferido digitalmente pela TERCEIRA TURMA DE VOGAIS.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Júlio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
016.725.975-01	JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
016.725.975-01	JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
016.725.975-01	JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR

Cuiabá. Segunda-feira, 14 de Janeiro de 2019





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
172.275.851-15	RUY NOGUEIRA BARBOSA
116.011.401-34	HELIO TITO SIMOES DE ARRUDA
087.566.838-04	ROGERIO ROMANINI
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

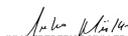
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Cuiabá. Segunda-feira, 14 de Janeiro de 2019



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2112196 em 14/01/2019 da Empresa VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., Nire 51300016061 e protocolo 190026456 - 10/01/2019. Autenticação: 6A73DF1C683B28C67F4D4260958D3F8B779F35C3. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/002.645-6 e o código de segurança gTu6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

DECLARAÇÃO

Declaro como membro Conselho de Administração da Companhia VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.321.304/0001-47, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 1756, sala 504, Alvorada, CEP 78048-340, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob NIRE 51.300.016.061, ser membro do Conselho da Companhia pela empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.696.380/0001-43, inscrita no NIRE 35.300.449.894 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com sede na Rua Tabapuã, 82, conjunto 302, sala A, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.533-000

BRUNO FERREIRA CAMEZ, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade profissional nº 200126475-5 – CREA e inscrita no CPF sob o nº 037.761.337-16, residente e domiciliado Rua Dr. Augusto de Miranda 408, apt. 171, Bloco 02, Pompéia, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018



JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR
MEMBRO DO CONSELHO



BRUNO FERREIRA CAMEZ
MEMBRO DO CONSELHO - TERMO DE POSSE

DECLARAÇÃO

Declaro como membro Conselho de Administração da Companhia VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.321.304/0001-47, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 1756, sala 504, Alvorada, CEP 78048-340, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob NIRE 51.300.016.061, ser membro do Conselho da Companhia pela empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.696.380/0001-43, inscrita no NIRE 35.300.449.894 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com sede na Rua Tabapuã, 82, conjunto 302, sala A, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.533-000

BRUNO FERREIRA CAMEZ, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade profissional nº 200126475-5 – CREA e inscrita no CPF sob o nº 037.761.337-16, residente e domiciliado Rua Dr. Augusto de Miranda 408, apt. 171, Bloco 02. Pompéia, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018



JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR
MEMBRO DO CONSELHO



BRUNO FERREIRA CAMEZ
MEMBRO DO CONSELHO - TERMO DE POSSE